

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº.035/21

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão patrimonial, compreendendo os serviços de Inventário Físico, Análise da Política de Gestão Patrimonial da CESAMA, Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, Teste de Recuperabilidade (Impairment) Elaboração do Manual de Procedimentos do Imobilizado, Conciliação Físico/Contábil do patrimônio da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA e por ela administrados, a fim de atender as Legislação, Resoluções e Normativos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Pronunciamentos Contábeis e quaisquer outros instrumentos legais vigentes aplicáveis à matéria.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.908.707/0001-17 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº.035/21 que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os procedimentos para interposição de recurso administrativo contra o resultado da licitação encontram-se regulamentados no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº.035/21, transcritos a seguir:

10.1 Os licitantes que tiverem manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra quaisquer decisões do(a) Pregoeiro(a), conforme item 9.16, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.1.1 Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

10.1.2 No prazo recursal, fica assegurada vista dos autos na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA.

10.1.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal

Conforme item 9.16 do edital, “o licitante interessado em recorrer deverá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, exclusivamente via sistema, durante o tempo de 30 (trinta) minutos registrado pelo(a) Pregoeiro(a) para tal ato, sob pena de decadência do direito de recurso”, procedimento, este, atendido pela empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP que registrou, imediatamente e motivadamente, sua intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação, conforme recorte das informações contidas no sistema eletrônico a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recorrer uma vez que foi apresentada a certidão do CREA do profissional indicada vencedora (Engenheiro, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA) e não foi apresentado "atestado" com respectiva certidão de acervo técnico - CAT. Iremos demonstrar em nossa peça recursal.

Apesar do registro de suas razões recursais em campo próprio do Portal de Compras Governamentais, a recorrente não encaminhou a peça recursal nos termos do item 10.2 alínea b do edital.

Foram analisados, pelo Pregoeiro, os requisitos de admissibilidade recursal - sucumbência, motivação, tempestividade e regularidade formal - concluindo-se, portanto, o não atendimento aos pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no edital. No entanto, com base no Princípio da Auto-Tutela, e no melhor interesse desta Administração, terá o recurso seu mérito avaliado.

3. DO RECURSO

A empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP apresentou as alegações sintetizadas a seguir, conforme transcrição de sua peça recursal:

A empresa *PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME* não atendeu o item 6.1.5. Qualificação Técnica, letras b e c;

É muito claro que a empresa PRIORI, não atendeu ao solicitado no edital, visto que deixou de apresentar o atestado com devidas comprovações, NÃO ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Desta forma, a empresa não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, exigidas no edital em 3 pontos, todos em referência ao engenheiro, vejamos:

1 - O edital solicita que apresente na letra b, profissional engenheiro reconhecido pelo CREA, ou seja, que seja apresentada a certidão de regularidade perante o CREA válida, e foi apresentada uma certidão vencida com data de validade 31/12/2021.

Número da Certidão: CI - 2444764/2021 Válida até: 31/12/2021

2- Também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica para o Engenheiro responsável CELSO ALEXANDRE IAZZETTI pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde conste o serviço de Teste de Recuperabilidade (Impairment).

3 - A comprovação de vínculo profissional CELSO ALEXANDRE IAZZETTI foi feita através de contrato de prestação de serviços, que está vencido, pois de acordo com a legislação civil o prazo de validade de contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos.

Institui o Código Civil.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Ainda vale ressaltar que no contrato apresentado pela PRIORI de prestação de serviços datado de 01/setembro/2014, traz em sua cláusula V.I 5, vigência de apenas 6 meses, desta forma não está válido e deve ser desconsiderado. Mediante ao exposto, a empresa DECLARADA VENCEDORA não comprova atender a qualificação técnica do engenheiro indicado.

Ao término, requer seja provido o seu recurso para fins de revogar a decisão que declarou vencedor a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Considerando a faculdade estabelecida no item 10.1.1 do edital de Pregão Eletrônico nº. 035/21, a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME registrou no sistema eletrônico suas contrarrazões e também não atendeu ao disposto no item item 10.2 alínea b do edital. Da mesma forma que a peça recursal, as contrarrazões foram apreciadas e os pontos de discordância com as indagações da MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – EPP seguem transcritos abaixo:

Afirma a MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP:

“1 - O edital solicita que apresente na letra b, profissional engenheiro reconhecido pelo CREA, ou seja, que seja apresentada a certidão de regularidade perante o CREA valida, e foi apresentada uma certidão vencida com data de validade 31/12/2021.”

A Recorrente “criou” as regras ou exigências que não constam no Edital. Consta no Edital “Comprovação que possui em seu corpo técnico de vínculo profissional, previsto no Item 11.3, a, de profissional(is), de nível superior, Contador, reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Engenheiro, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, os quais serão responsáveis pela assinatura dos Laudos”. Comprovação de registro não significa certidão de regularidade, mas sim que o profissional liberal possui registro junto ao órgão fiscalizador da categoria. E o nosso profissional técnico possui registro ativo no Conselho.

“2- Também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica para o Engenheiro responsável CELSO ALEXANDRE IAZZETTI pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde conste o serviço de Teste de Recuperabilidade (Impairment).”

No desespero e sem qualquer pudor nas falácias, a recorrente novamente age de má-fé ou por falta de conhecimento ou por ignorância. É nítido e claro que o CAT apresentado pelo profissional demonstra excelente capacidade técnica na execução dos trabalhos.

“3-A comprovação de vínculo profissional CELSO ALEXANDRE IAZZETTI foi feita através de contrato de prestação de serviços, que está vencido, pois de acordo com a legislação civil o prazo de validade de contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos. Institui o Código Civil.”

Por fim, na angústia tendenciosa, em praticar deliberadamente ações de má-fé a Recorrente difama sem prestar atenção no prazo de validade da prestação de serviço entre as partes em atendimento aos termos aditivos. Totalmente convergente ao item 6.2 letra C: “...ou de contrato de prestação de serviços, vigente ou futuro, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou declaração de contratação futura”.

Conclui afirmando que *“por tais contrarrazões expostas requer a PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES ganhadora do Pregão Eletrônico 035/2022. E que*

medidas de penalidades sejam sancionadas a MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. – EPP que apresentaram recursos com o objetivo apenas de retardar o início dos trabalhos”.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME foi habilitada no certame mediante a comprovação das condições da empresa para disputar a licitação, cujas exigências encontram-se dispostas no art. 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC e relacionadas no Capítulo 6 do edital de Pregão Eletrônico n. 035/21

A análise dos documentos de cunho técnico exigidos para habilitação, alvo de contestação da recorrente, foi realizada pela chefe do Departamento de Contabilidade e Custos da Cesama, Elisângela Balardin, área técnica responsável pelo certame e subscritora do Termo de Referência que contém os requisitos para contratação.

Visto que as alegações da recorrente versam sobre a inconformidade da análise da documentação técnica apresentada pela empresa habilitada e declarada vencedora do certame e que as contrarrazões combatem tais discordâncias, estas foram remetidas à área técnica da Cesama que emitiu seu parecer conforme quadro abaixo:

| RECURSO | CONTRARRECURSO | PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CESAMA |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) O edital solicita que apresente na letra b, profissional engenheiro reconhecido pelo CREA, ou seja, a apresentação da certidão de regularidade perante o CREA válida, entretanto foi anexada aos documento de habilitação uma certidão vencida com data de validade 31/12/2021. Número da Certidão: CI - | 1) A Recorrente “criou” as regras ou exigências que não constam no Edital. Consta no Edital “Comprovação que possui em seu corpo técnico de vínculo profissional, previsto no Item 11.3, a, de profissional(is), de nível superior, Contador, reconhecido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC e Engenheiro, reconhecido pelo Conselho | 1) O documento que comprova o registro de profissional junto ao CREA é a Certidão de Registro e Quitação. Cabe ressaltar que a certidão apresentada está com a validade vencida em 31/12/2021. |

| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>2444764/2021 Válida até: 31/12/2021.</p> | <p>Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, os quais serão responsáveis pela assinatura dos Laudos. Comprovação de registro não significa certidão de regularidade, mas sim que o profissional liberal possui registro junto ao órgão fiscalizador da categoria. E o nosso profissional técnico possui registro ativo no Conselho.</p> | |
| <p>2) Também não foi apresentado nenhum Atestado de Capacidade Técnica para o Engenheiro responsável CELSO ALEXANDRE IAZZETTI pela execução dos serviços, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde conste o serviço de Teste de Recuperabilidade (Impairment).</p> | <p>2) No desespero e sem qualquer pudor nas falácias, a recorrente novamente age de má-fé ou por falta de conhecimento ou por ignorância. É nítido e claro que o CAT apresentado pelo profissional demonstra excelente capacidade técnica na execução dos trabalhos.</p> | <p>2) <i>À vista disso, infere-se pela redação do instrumento convocatório que o atestado de capacidade técnica pode ser composto por diversos objetos e emitidos por qualquer pessoa jurídica, não restringindo a participação de nenhum interessado que já tenha prestado serviços de mesma natureza que os elencados como referenciais exemplificados na alínea “a” do item 6.1.5 do edital.</i></p> <p>Ademais os CAT apresentados nas páginas 43 a 49 mencionam serviços de Avaliação de Bens e Reconciliação Físico Contábil dos Ativos da CEMIG e Avaliação Patrimonial e Reorganização de Ativos Imóveis.</p> |
| <p>3) A comprovação de vínculo profissional CELSO ALEXANDRE IAZZETTI foi feita através de contrato de prestação de serviços, que está vencido, pois de acordo com a legislação civil o prazo de validade de contrato de prestação de serviços é de 4 (quatro) anos. Institui o Código Civil.</p> | <p>3) Por fim, na angústia tendenciosa, em praticar deliberadamente ações de má-fé a Recorrente difama sem prestar atenção no prazo de validade da prestação de serviço entre as partes em atendimento aos termos aditivos. Totalmente convergente ao item 6.2 letra C: “...ou de contrato de prestação de serviços,</p> | <p>3) <i>No item IV.1 do Contrato de Prestação de Serviço apresentado consta que o prazo de validade é em atendimento aos termos aditivos, tais termos não foram localizados entre a documentação, cabe ressaltar que no item VI.5 menciona que o contrato vigorará por 6 meses a partir da data de assinatura do contrato em 01/09/2014.</i></p> |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra. | vigente ou futuro, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou declaração de contratação futura” | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

A área técnica da Cesama finaliza seu parecer concluindo que:

Diante do recurso apresentado pela empresa licitante, em obediência ao princípio da autotutela, decido por acatar o disposto no recurso da empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, revendo o ato administrativo de aceitação dos documento de habilitação, pelos motivos elencados, julgando assim como inabilitada a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME, solicitando ainda o retorno da fase, chamando a próxima classificada para apresentação da proposta e demais documentos.

Cumpre-nos relembrar que o edital do Pregão Eletrônico n.º 035/21 normatiza o envio da documentação de habilitação por meio do sistema, a saber:

CAPÍTULO 06: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos abaixo, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Vê-se, ainda, que a etapa de apresentação de propostas e de documentos de habilitação está regulamentada no art. 6º do Decreto Municipal nº 13.892/2020, transcrito a seguir:

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Não resta dúvida, portanto, que a área técnica da Cesama avaliou corretamente as razões e contrarrazões apresentadas, estando correta em sua decisão de inabilitar tecnicamente a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME.

6. DA CONCLUSÃO

Diante da reavaliação da área técnica da Cesama dos documentos técnicos para fins de comprovação ao exigido no item 6.1.5 alíneas b, c e c.1 do edital de Pregão Eletrônico nº. 035/21, e sua decisão de acatar o disposto no recurso da empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, **este Pregoeiro vem reconsiderar sua decisão, declarando INABILITADA a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME por não cumprir o exigido no item 6.1.5, alíneas b e c1 do edital.**

Esta decisão será encaminhadas às empresas recorrentes e divulgada no site da Cesama e no Portal de Compras Governamentais.

A fase de habilitação do certame será retomada no sistema eletrônico quando será dada continuidade aos trâmites do pregão.

Em 19 de janeiro de 2022.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA